

RELATÓRIO DE JULGAMENTOS DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA (01 de junho de 2010),
do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA¹

DESTAQUE

1) CNJ assegura participação de magistrados em Comitê Gestor

Acolhendo pedido da Associação dos Magistrados do Maranhão (“AMMA”), o CNJ assegurou a participação de magistrados no Comitê Gestor de Planejamento Estratégico. O relator verificou que o TJMA criou dois comitês, um gestor e outro executivo, cujas atuações pautam-se na orientação, fiscalização e acompanhamento do planejamento estratégico, sendo o primeiro composto unicamente por desembargadores. O conselheiro entendeu que obstar a participação das entidades de classe no comitê gestor poderá ocasionar prejuízo na consecução do que foi planejado, sabidamente por serem os magistrados e servidores interessados diretos no êxito daquilo proposto.

* Os feitos que não se encontram relatados foram adiados ou retirados de pauta.

Remanescente da Última Sessão

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2008.30.00.000002-4

Numeração Única: 0300002-43.2008.2.00.0000

Processo físico: 488

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Interessados: Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, Associação dos Magistrados Catarinenses

Advogados: MG 098735 - David Oliveira Lima Rocha

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: Teto remuneratório - Auxílio Moradia - Aplicação - Resoluções nº 13 e 14/2006 - CNJ - Irredutibilidade - Representação.

Adiado.

¹ O presente informativo foi elaborado com o objetivo único e exclusivo de apresentar à Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”) e aos seus associados um sumário das decisões proferidas nas sessões de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”). Não tem, portanto, caráter oficial.

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001528-50.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado do Goiás

Advogado: GO023730 - Rúbia Bittes Silva

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assunto: TJGO - Hora Extraordinária - Plantão Judicial 1ª Grau - Servidor Público - Resolução 88/CNJ.

Votos: Trata-se de requerimento do Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado do Goiás para pagamento de horas extras nos plantões judiciais.

O relator informou que o pagamento de horas extras não é a única forma de solucionar a questão afeta aos plantões judiciais realizados pelos servidores, tanto que o CNJ editou a Resolução 71/09, que estabeleceu que o servidor destacado para o plantão “terá direito de compensar o tempo dispendido nesse trabalho com a subtração de parcela correspondente nos expedientes ordinários, de acordo com a conveniência do serviço judiciário”. Quanto ao procedimento a ser adotado pelo Tribunal em relação aos plantões judiciais realizados por servidores, se mediante o pagamento de horas extras ou se mediante compensação de jornada, salientou o relator que por tratar-se de matéria *interna corporis*, não deve o CNJ fazer-se substituir aos Tribunais na escolha em favor de uma ou outra modalidade de retribuição, competindo-lhe apenas, se necessário, determinar a regulamentação da matéria nas esferas locais.

O relator julgou improcedente o pedido.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.003244-8

Numeração Única: 0003244-49.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Luís Eduardo Guedes Kelmer

Advogado: MG106976 - Luís Eduardo Guedes Kelmer

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: TJMG - Concurso Público - Ingresso - Provas - Títulos - Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro - Edital 2/2007 - Edital Re-Ratificado - 13/4/2009.

Votos: O requerente ajuizou Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relativamente ao concurso público de ingresso para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro, questionando a tabela e a valorização dos títulos.

O relator entendeu que a definição dos critérios de pontuação de concurso público é da competência da Comissão Organizadora do certame, e não do Conselho Nacional de Justiça, que somente deve atuar nos casos de comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma editalícia, por serem vícios insanáveis que maculam o procedimento, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

4) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0001659-25.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: C.N.J.

Requerido: F.M.R.

Assunto: TJMT - Ofício 341/2010/PRES - Apuração - Denúncia - Infração Disciplinar - Magistrado.

Votos: O relator informou que trata-se de sindicância avocada do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso visando esclarecimentos sobre uma denúncia apócrifa de que o magistrado obrigava servidores do Tribunal a efetuar empréstimos em seu favor e não honrava os pagamentos.

Foi realizada perícia grafotécnica e comprovou-se que não foi o servidor, que supostamente efetuava os empréstimos, o autor da denúncia anônima contra o magistrado.

O relator aduziu que as imputações conferidas ao magistrado não restaram comprovadas, motivo pelo qual julgou improcedente o pedido, determinando o arquivamento do feito.

Resultado: O Conselheiro Felipe Locke pediu vista regimental.

5) SINDICÂNCIA Nº 2008.10.00.002724-2

Numeração Única: 0002724-26.2008.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: C.N.J.

Requerido: E.A.L.J.

Assunto: Ofício-LMA 011/2008 – Magistrado

Votos: Trata-se de sindicância instaurada em face do desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. O relator entendeu que as denúncias em face do magistrado são graves, julgando procedente o pedido para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento do cargo.

Resultado: O Conselheiro Ives Gandra pediu vista regimental.

6) INSPEÇÃO Nº 2009.10.00.005425-0

Numeração Única: 0005425-23.20092.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro GILSON DIPP

Requerente: C.N.J.

Requerido: T.J.D.F.T.

Assunto: TJDF - CNJ - Corregedoria Nacional de Justiça - Portaria nº 231, de 30 de setembro de 2009 - Inspeção.

Votos: Trata-se de inspeção realizada no período de 13 a 16 de outubro de 2009 pela corregedoria do Conselho Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O relatório apresentado em plenário pelo Ministro Gilson Dipp traz uma série de determinações e recomendações ao Tribunal, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional no DF. Também destaca pontos positivos encontrados como a instalação de videoconferência para a realização de audiências possibilitando ao defensor se comunicar com o réu.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, o relatório da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

7) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.003657-0

Numeração Única: 0003657-62.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro NELSON TOMAZ BRAGA

Requerente: S. T. P. J. F. E. P.

Interessado: F. G. P. A.

Requerido: Tribunal Regional Federal 5ª Região

Assunto: TRF 5ª Região - Processo Representação 000910002/2008.

O conselheiro Walter Nunes se declarou impedido.

Votos: Trata-se de revisão disciplinar instaurado em face do o juiz federal da Paraíba, visando apurar a acusação de que o magistrado teria utilizado os serviços de um motorista e segurança da 8ª Vara Federal de Sousa, da qual era titular, enquanto estava licenciado, para elaboração de sua tese de doutorado, sem autorização do Tribunal.

O conselheiro Nelson Tomaz Braga, relator dos autos, considerou parcialmente procedente o pedido feito pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário da Paraíba de revisão da decisão de arquivar processo administrativo contra o magistrado, tomada pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e decidiu instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o juiz.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido.

8) PARECER DE MÉRITO Nº 0002632-77.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região (MT)

Assunto: CSJT - Ofício 9/2009 - Criação de Varas - Cargos Efetivos - Cargo - Função Comissionados - TRT da 23ª Região.

Resultado: Após o voto do relator que rejeitava a proposta de criação de cargos no Tribunal e acolhia a proposta de criação das varas, e do voto do Conselheiro Nelson Tomaz Braga que acolhia integralmente as propostas, pediu vista regimental o Conselheiro Ministro Gilson Dipp.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003171-43.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI

Requerente: Elizabete Clarinda

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: TJSC - Portaria 96/2009 - Processo Administrativo Disciplinar 1448/2009 - Servidor - Lei 6.745/85.

Votos: Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática que determinou arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo formulado por Elizabete Clarinda, Escrivã Judiciária da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma-SC.

O relator reafirmou que a essência do CNJ é o trato de questões que afetem o Judiciário de forma geral, não podendo atuar em questões individuais, salvo quando patente a ilegalidade, sob pena, não só do desvirtuamento de suas funções, como também, a longo prazo, de se tornar inviável. Além disso, o Plenário do Conselho já firmou o entendimento que não é possível a revisão de Procedimentos Disciplinares em face dos servidores da Justiça. Assim, verificou que no caso vertente não há providências a se adotar no âmbito do CNJ, negando provimento ao recurso administrativo interposto.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2009.10.00.005125-0

Numeração Única: 0005125-61.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Assunto: TRT 15ª Região - Ofício 71/2009-CSJT - Aposentadoria Magistrado - Processo Administrativo 504.562/2009-0 - Acréscimo 17% - Emenda Constitucional 20/1998 - Tempo Contribuição - Proventos Integrais.

Resultado: Após o voto do relator que acolhia o pedido, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Felipe Locke e Nelson Tomaz Braga, pediu vista regimental o Conselheiro Ministro Gilson Dipp.

11) CONSULTA Nº 0002930-69.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Maria de Lourdes D Arrochela Lima Sallaberry

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TRT 1ª Região - Elegibilidade - Cargo - Presidente Tribunal - Duração Mandato.

Retirado de Pauta.

12) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001956-32.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Alan Reis de Menezes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: TJPA - Concurso Público - Cargos Nível Superior - Nível Médio - Edital 2/2009 - Oficial de Justiça - Ad Hoc - Cessão - Serventuário - Nomeação - Servidor.

Votos: Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou prejudicado o Pedido de Providências que solicitava ao CNJ a apuração e correção de supostas irregularidades quanto à execução de atividades próprias de Oficial de Justiça por servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O requerente aduziu que houve concurso em janeiro de 2009 para preenchimento de vagas ao cargo de Oficial de Justiça. No entanto, o TJPA estaria ocupando tais vagas com servidores municipais cedidos, em afronta ao concurso público. Esse procedimento teria origem na sobrecarga de trabalho existente nas Comarcas do interior, e a escassez de servidores para a execução das atividades, tudo causado pela omissão do Tribunal requerido em nomear e dar posse aos aprovados no concurso de 2009.

Alegou, ainda, que o cargo de Oficial de Justiça, além de efetivo, é privativo de bacharel em Direito, conforme a Lei Estadual, mas que os juízes das Comarcas do interior estariam nomeando oficiais de justiça ad hoc, para exercerem a atividade como cargos comissionados.

O relator informou que não há motivo razoável para a atuação paralela do CNJ, quando se encontra em franca execução os ajustes das irregularidades já detectadas pela Corregedoria, ficando a seu cargo exclusivo a fiscalização de tais questões. Desta forma, negou provimento ao recurso administrativo interposto.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

13) CONSULTA Nº 0002426-63.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Jomar Ricardo Sauders Fernandes

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TJAM - Convocação - Função Auxiliar - Magistrado - Resolução 72/CNJ - Regimento Interno Tribunal - RITJAM - Afastamento - Função Judicante.

Votos: Trata-se de Consulta buscando esclarecimentos sobre a aplicabilidade da Resolução 72 do CNJ em confronto com as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O requerente aduziu que o Regimento Interno do TJAM prevê a convocação de magistrado para atuar como Juiz Auxiliar junto ao Tribunal, simultaneamente às atribuições da Vara de origem. Invocou o conflito entre essa previsão regimental e o estabelecido no art. 7, § 2º, da Resolução nº 72 do CNJ.

O relator entendeu que, apesar da natureza individual da dúvida levantada na presente consulta, há evidente conteúdo genérico, com repercussão perante o Poder Judiciário nacional, não somente no que respeita à adequada interpretação da Resolução 72 do CNJ, que disciplina a convocação de magistrados para atuarem em segunda instância, mas, principalmente, quanto à correta colocação hierárquica das Resoluções deste Conselho Nacional de Justiça na estrutura normativa de âmbito administrativo.

Informou o relator que a partir da interpretação constitucional proferida pelo STF, resta patente a prevalência das Resoluções do CNJ diante das disposições regimentais dos Tribunais pátrios.

Já em relação à aparente contradição dos dispositivos da Resolução arguida, o relator não vislumbrou maiores problemas interpretativos, pois entendeu restar claro que enquanto estiver convocado, o magistrado exercerá exclusivamente as atribuições da convocação, sem poder acumulá-las com quaisquer outras. Após o término da convocação, os processos que estavam sob sua relatoria retornarão ao Desembargador substituído, salvo se proferido relatório ou pautados para julgamento.

Deste modo, respondeu a consulta formulada nos seguintes termos:

“1º) A Resolução nº 72 do CNJ tem aplicabilidade imediata, com força normativa primária, tornando ‘letra morta’ disposições regimentais discrepantes, o que já responde os primeiro e segundo questionamentos do consulente;

2º) Não há efetivo conflito entre as disposições normativas dos artigos 4º, § 2º e 7º, § 2º, da Resolução nº 72 do CNJ, uma vez que o primeiro trata da permanência do magistrado na relatoria dos processos que lançou relatório ou pautou antes do término da convocação, a fim de que participe do julgamento destes após o período da convocação; enquanto o art. 7º, § 2º, dispõe sobre a vedação para que o magistrado, enquanto no exercício da convocação, em segunda instância, continue exercendo outro ofício simultaneamente;

3) Quanto ao último questionamento, o Plenário deste Conselho decidiu pela suspensão do presente, neste ponto, a fim de que se aguarde a revisão da Resolução nº 72 do CNJ, ficando, por ora, prejudicada a resposta ao consulente, até ulterior manifestação deste Conselho.”

Resultado: O CNJ, por unanimidade, deliberou adotar as duas primeiras respostas do relator e suspender a resposta sobre a terceira questão, voltando os autos conclusos ao relator para reexame da Resolução.

14) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.004751-8

Numeração Única: 0004751-45.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: M. C. L. B.

Requerido: T. R. F. 3ª R.

Assunto: TRF 3ª Região - Revisão Disciplinar - Processo Administrativo Disciplinar 2008.03.00.020797-1.

Votos: A magistrada solicitou Revisão Disciplinar para anulação da decisão do TRF da 3ª Região, ou sua reforma, que determinou a sua colocação em disponibilidade, com vencimentos proporcionais.

O relator aduziu que não houve irregularidades no Processo Disciplinar conduzido pelo TRF da 3ª Região e que foram comprovadas no PAD várias irregularidades na atuação da magistrada em processos relativos a casas de bingo e favorecimento de advogados.

Por tais motivos o relator julgou improcedente o pedido.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

15) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002477-74.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NEVES

Requerente: Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: TJSP - Processo nº 26.612/2009 - Anulação Atos - Fornecimento Degravação Áudio Sessão - Cerceamento Defesa.

Votos: Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão que negou pedido de anulação de processo disciplinar instaurado contra a ora recorrente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduziu a requerente que houve desrespeito, por parte do Tribunal requerido, à determinação do CNJ proferida no julgamento de PCA para que fosse disponibilizada a seus defensores a degravação do trecho da sessão em que foi decidida a decretação de sigilo de justiça quanto à instauração do procedimento iniciado naquele Tribunal.

O relator informou que a tutela requerida é idêntica à contida em PCA já arquivado e permanecem inatacáveis os fundamentos proferidos no voto aprovado à unanimidade pelo plenário do CNJ.

Pelos motivos expostos o relator negou provimento ao recurso administrativo interposto.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

16) CONSULTA Nº 0001982-30.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: TJMA - Planejamento Estratégico - Criação Órgão Executivo e Deliberativo.

Julgados em conjunto os processos nº 16 e 17

Resultado: O CNJ, por unanimidade, apreciando ambos os feitos em conjunto, julgou procedente o pedido do item 17 da pauta, restando prejudicado o pedido do item 16, nos termos do voto do relator.

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002235-18.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: TJMA - Resolução 10/2010 - Planejamento Estratégico - Resolução 70/CNJ - Participação - Comitê Gestor - 1ª e 2ª Grau.

Votos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação dos Magistrados do Maranhão em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, em razão do disposto na Resolução n.º 10 do referido tribunal, que dispõe sobre o Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Ressaltou a associação que, conforme previsto na referida resolução, o Comitê Gestor será composto, tão-somente, por quatro desembargadores e pelo Presidente do TJMA. O Comitê Executivo, por sua vez, é formado por representantes classistas. Ante esse fato, o requerente alegou que o referido dispositivo não teria atendido integralmente a regra contida na Resolução CNJ 70/2010, que obriga a participação de representantes de entidades de classe não só na execução, mas também na elaboração do Planejamento Estratégico.

O relator informou que a criação de um comitê gestor composto unicamente por desembargadores não atende o que foi proposto pela Resolução nº 70 do CNJ, bem como, vai de encontro ao que foi decidido nos autos do Pedido de Providências nº 200910000033386, cuja determinação foi a de garantir a participação efetiva dos representantes dos magistrados e servidores não só na elaboração como também na execução do planejamento estratégico e orçamentário do judiciário maranhense.

O relator verificou que o TJMA criou dois comitês, um gestor e outro executivo, cujas atuações pautam-se na orientação, fiscalização e acompanhamento do planejamento estratégico, sendo o primeiro composto unicamente por desembargadores. O conselheiro entendeu que obstar a participação das entidades de classe no comitê gestor poderá ocasionar prejuízo na consecução do que foi planejado, sabidamente por serem os magistrados e servidores interessados diretos no êxito daquilo proposto. Assim, responde a consulta nos seguintes termos:

“...a composição do comitê gestor, sem a participação dos representantes classistas na fase de execução das propostas orçamentárias e planejamento estratégico, fere a Resolução nº 70, em seu art. 2º, § 4º.”

Porém, lembrou que a participação não implica, necessariamente, a aprovação das propostas oferecidas, cuja deliberação compete ao Tribunal de Justiça que poderá, fundamentadamente, não consentir as mesmas.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, apreciando ambos os feitos em conjunto, julgou procedente o pedido do item 17 da pauta, restando prejudicado o pedido do item 16 da pauta, nos termos do voto do relator.

18) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002242-10.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN

Requerente: Luciano Gonzaga Vanderley

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Assunto: TRE/CE - Nepotismo - Resolução 7/CNJ - Servidor - Cargo - Comissão - Parentesco.

Votos: Trata-se de pedido de providências instaurado em face do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em que requereu recomendação ao Tribunal requerido a possibilidade de servidor público concursado ascender ao cargo e função comissionados sem prejuízo de seus irmãos, restando proibida somente a subordinação imediata.

O relator aduziu que em questões de caráter moralizador como a presente não é adequado atenuar a aplicação da norma, e sim voltar-se para o pleno emprego da mesma, conferindo respeitabilidade e buscando a obediência ao interesse coletivo que se sobrepõe ao individual. Entendeu que se faz nítida a caracterização de hipótese de nepotismo na situação relatada, vez que para tanto não é necessária a subordinação hierárquica direta, como argumenta o requerente, pois se assim fosse a norma questionada perderia seu efeito prático, ficando sujeita à burlas de toda espécie.

O relator julgou improcedente o pedido.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

19) CONSULTA Nº 0003016-40.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Concurso Público - Ingresso - Remoção - Resolução 81/CNJ - Aplicação Lei Estadual 12.919/1998 - Provas e Títulos - Outorga.

Resultado: O Conselho, por unanimidade, aprovou as respostas do relator.

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0007185-07.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerentes: Haruo Mizusaki e Glauco Antonio Alves

Interessado: José Antonio Barreto

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Assunto: TRERO - Resolução 21/TSE - Resolução 12/TRERO - Ordem Antiguidade - Designação - Magistrado - 13ª Zona Eleitoral - Comarca Ouro Preto do Oeste - Processos Administrativos 0241/2007-SGP - 523 Classe 26.

Adiado.

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000161-88.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro MARCELO NOBRE

Requerente: José Pinto de Queiroz Neto

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Goiás

Assunto: TREGO - Relação - Documentos - Posse - Concurso Público - Declaração - Penalidades - Exercício - Função Pública - Parágrafo Único Art. 137 - Lei 8.112.

Votos: Trata-se de recurso administrativo que indeferiu monocraticamente o pedido do autor para que fosse retificada a declaração exigida para posse em concurso público da forma 'não ter sofrido penalidade no exercício de função pública' para a forma 'apresentar declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, as penalidades previstas no art. 137 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.112/90'.

Informou que o recorrente que Tribunal requerido obriga que o aprovado em concurso público declare não ter sofrido penalidade no exercício de função pública para posse em cargo público, o que, em sua opinião, é ilegal.

O relator informou que a matéria é de impugnação à regra do edital do concurso que estabeleceu a exigência para o concursado aprovado apresentar declaração constando não ter sofrido penalidade no exercício de função pública, porém, o edital é referente a concurso realizado em 2008 e, portanto, não há qualquer possibilidade de rever regra de edital de concurso já concluído.

Ocorre que, ainda que não fosse por esse motivo, não há qualquer controle a ser exercido no presente caso, já que a exigência de que o candidato aprovado em concurso apresente documentos que atestem sua idoneidade é regra prevista em lei, que expressa medida de bom senso.

O relator negou provimento ao recurso administrativo interposto.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator.

22) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005777-9

Numeração Única: 0005777-78.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Marcelo Lima Barcellos de Mello

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: TJSC - Edital 11/09 - Edital 84/07 - Concurso para Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro no Estado de Santa Catarina - Comarca de Fraiburgo/SC - Acumulação - Titularidade - Serventias - Lei 8.935/94 - Resolução 80/CNJ.

Votos: Trata-se de recurso administrativo contra decisão monocrática que indeferiu o pedido do requerente, advogado inscrito na OAB/SC, para que o CNJ determinasse ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que promovesse a desacomulação das serventias designadas como Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos, em razão de expressa determinação legal, para que sejam regularmente preenchidas por concurso.

Narrou o Requerente que o TJSC deflagrou Concurso para Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e Registral no Estado de Santa Catarina e promoveu a correção das datas de vacância que se encontravam incorretas quando da publicação do Edital. Todavia, em ambos os editais o Tribunal não efetuou a devida desaccumulação das serventias, não observando a legislação.

O relator informou que, de fato, a legislação prescreve que os serviços de tabelião de notas e tabelião de protesto de títulos não são acumuláveis, mas também ressaltou que sejam acumulados nos Municípios que não comportam, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. No intuito de tentar comprovar que as serventias possuem grande volume de serviços e de funcionários, o Requerente trouxe aos autos relatório de dados das serventias extrajudiciais, fornecido pela Corregedoria Nacional de Justiça no sítio oficial do CNJ. Ocorre, porém, diz o relator, que há ausência de qualquer dado comparativo a possibilitar um cotejo com a realidade de outras serventias. Ademais, a competência para a avaliação dos dados a permitir a desaccumulação é do Tribunal de Justiça, cuja autonomia merece ser respeitada pelo CNJ.

O relator negou provimento ao recurso administrativo.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo.

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2009.10.00.005273-3

Numeração Única: 0005273-72.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: Jorge Susumu Seino

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: TJSC - Edital 10/2009-CNR - Edital 84/2007 - Concurso - Ingresso e Remoção - Atividade Notarial e de Registro - Valoração - Títulos - Bacharel Direito - Exclusão Candidatos.

Votos: Trata-se de recurso administrativo contra decisão monocrática que indeferiu o pedido do autor para o controle da legalidade do Edital que relaciona os títulos e pontuação correspondente em concurso para ingresso e remoção em Atividade Notarial e de Registro, por entendê-los em desacordo com o texto constitucional.

O relator entendeu que a demanda tem caráter meramente individual, além de abordar matéria de competência da Comissão do Concurso, a quem compete avaliar e classificar os candidatos mais aptos à delegação. Ademais, não pode o Conselho Nacional de Justiça, como pretende o Requerente, substituir-se à Comissão do Concurso e atribuir notas aos candidatos, numa total usurpação de competência. Por estes motivos o relator negou provimento ao recurso.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto.

24) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2008.10.00.003104-0

Numeração Única: 0003104-49.2008.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: P. R. R. 1 R.

Interessados: R. M. V. A. e W. M. S.

Requerido: T. R. F. 1 R.

Assunto: Processo Administrativo 10.079/2007 - TRF 1ª Região.

Adiado.

25) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.005427-4

Numeração Única: 0005427-90.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA

Requerente: M. P. F. - P. R. R.

Interessado: R. M. V. A.

Requeridos: T. R. F. 1 R.

W. M. S.

Assunto: TRF 1ª Região - Processo Administrativo 4.027/2008.

Adiado.

26) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0001479-09.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Jorge Berg de Mendonça

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

Assunto: TRT 3ª Região - Indicação - Cargo Comissionado - Indeferimento - Bacharel Direito - Processo TRT/SUP/77/2010.

Votos: Trata-se de procedimento de controle administrativo deflagrado pelo Juiz Presidente da 6ª Turma do TRT da 3ª região, em que pleiteia a expedição de certidões relativas à qualificação profissional da servidora Vânia Lúcia Roberto Dias Lages (nomeada Secretária da 6ª Turma daquela Corte), bem como para informar se os demais servidores da Corte, ocupantes de cargos em comissão, possuem curso superior em Direito, tendo em vista que o Presidente do TRT-3ª Região indeferiu a indicação da servidora Clarice Abi-Ackel Vieira Gomide, sob o argumento de que ela não possui curso superior em direito.

O relator não conheceu do procedimento de controle administrativo e determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete apreciar a matéria, fixando o prazo de sessenta dias para a sua conclusão.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator.

27) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0001953-77.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Erivelton Cabral Silva

Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Tocantins

Gil de Araújo Correia Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

Assunto: TJTO - Suspensão - Reclamação Disciplinar 1557/2009 CGJUS/TO.

Votos: Trata-se de pedido de avocação de sindicância proposto pelo magistrado Erivelton Cabral Silva, por meio do qual pretendeu, liminarmente, a suspensão do curso de Reclamação Disciplinar e dos efeitos das decisões tomadas pela Comissão Sindicante designada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins e, ao final, a procedência do pedido, para que o referido processo seja avocado pelo CNJ.

O requerente argumentou que, após o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo no qual o CNJ reconheceu o desvio de finalidade do ato que o havia designado para a Comarca de Dianópolis, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Tocantins deu seqüência às investigações contra si de forma acelerada, realizando, inclusive, uma série de oitivas de testemunhas, sem a presença do sindicato ou de seu defensor. Alegou ainda que teve o direito à ampla defesa e contraditório prejudicados pelo indeferimento de provas requeridas à Comissão Sindicante, notadamente a oitiva de testemunhas, o que revela o intuito persecutório do procedimento em tramitação no Tribunal de Justiça tocantinense.

O requerente aduziu que tudo o que vem ocorrendo no Tribunal de Justiça de Tocantins decorre do fato de ter proferido decisão contrária aos interesses da Presidência da Corte que, desde então, passou a persegui-lo de todos os modos.

Diante deste quadro, sustentou que não é possível a permanência da investigação a cargo das autoridades do Judiciário tocantinense, o que justificaria a avocação do feito pelo Conselho Nacional de Justiça.

O relator informou que somente se admite a avocação quando ofertada mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou de entidade nacional da magistratura. Porém, conquanto não tenha legitimidade o requerente, a matéria pode, e deve, diante da gravidade dos fatos, ser conhecida, de ofício, pelo CNJ, a fim de que, conforme seja a conclusão quanto ao mérito, seja determinada a avocação dos autos referentes ao Procedimento Disciplinar instaurado no tribunal de origem contra o requeente.

Quanto a questão referente à suspensão do julgamento do processo de vitaliciamento do requerente o Tribunal incorreu em *error in procedendo*, pois confundiu a natureza da decisão própria de um processo de avaliação de estágio probatório, com as decisões que dizem respeito à admissibilidade do Procedimento Administrativo Disciplinar, seu processamento e julgamento. A vitaliciedade, prevista na CF/88, é uma garantia fundamental da magistratura, mas também se constitui na última das etapas de avaliação da aptidão do juiz para exercer, como indica a própria palavra, "para toda a vida", a atividade jurisdicional.

Entendeu o relator que não havia qualquer impedimento ao julgamento do vitaliciamento do magistrado. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins julgar o vitaliciamento do requerente, independentemente do curso dos procedimentos de caráter disciplinar que contra ele tramitam naquela Corte.

Em razão do exposto, o relator declarou, de ofício, a ilegalidade da decisão que suspendeu o vitaliciamento do requerente, determinando que o Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conclua o julgamento do processo de vitaliciamento e determinou, ainda, a reunião da Sindicância instaurada no Tribunal de origem contra o requerente às reclamações disciplinares que estão em tramitação perante o CNJ, na Corregedoria Nacional de Justiça.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou parcialmente procedente os pedidos.

28) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0002339-10.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Manuel Sanches de Almeida

Advogado: SP156497 - Luciana Marin

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: TJSP - Processo Administrativo 127.407/09 - 5ª Concurso Público - Provas Títulos - Remoção - 1ª Ofício Registro Imóveis Títulos Documentos e Civil de Pessoa Natural da Comarca

Resultado: Após o voto do relator que deferia o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Ministro Gilson Dipp.

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002248-17.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR

Requerente: Irineu Antonio Pedrotti

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Assunto: TJSP - Pagamento - Férias - Pecúnia - Magistrado.

Votos: Tratam-se de Embargos de Declaração, recebidos como Recurso Administrativo, interpostos pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do presente Pedido de Providências, sob o fundamento de que se trata de questão envolvendo interesse individual do magistrado e de ter a natureza de ação de cobrança de vantagem de natureza pecuniária.

O relator concluiu que o presente recurso carece de fundamento porque insiste o recorrente em obter do CNJ autorização para que o Tribunal de Justiça de São Paulo lhe pague o valor correspondente às férias não gozadas durante longo período de exercício da magistratura, ponderando que a decisão monocrática opera em erro ao considerar a referida verba como uma vantagem.

Em razão do exposto, o relator recebeu os Embargos de Declaração do requerente como Recurso Administrativo, mas negou provimento, mantendo a decisão monocrática proferida que não conheceu do presente Pedido de Providências e determinou seu arquivamento.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto.

30) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0001174-25.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Armando Mendonça Junior

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJRS - Edital 01/2009-DHR-SELAP-CONJUIZ - Concurso Público - Juiz Substituto - Prova Oral - Curso de Formação.

Julgados em conjunto os processos nº 30, 31 e 32.

Votos: Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo visando provimento no sentido de determinar a inclusão dos requerentes no curso de formação do concurso para juiz de direito substituto do Estado do Rio Grande do Sul, ou, subsidiariamente, a anulação da prova oral do certame. Disseram os requerentes terem sido aprovados nas provas orais realizadas no mês de dezembro de 2009. Contudo, serão excluídos do certame, pois não lograram êxito em conseguir uma colocação entre os sessenta (60) primeiros classificados, os quais, segundo o Edital, estarão entre os matriculados no Curso de Formação.

Sustentaram a ilegalidade do edital do concurso, sob dois fundamentos. O primeiro diz respeito à automática exclusão do candidato que tenha sido aprovado nas provas escritas e orais, mas não tenha logrado classificação entre os primeiros sessenta colocados e convocado para o Curso de Formação. O segundo refere-se à realização do exame dos títulos apenas dos candidatos aptos ao curso de formação.

O relator entendeu que não assiste razão aos requerentes. A Administração não está obrigada a oferecer Curso de Formação a candidatos que não tenham obtido classificação dentro do número de vagas disponíveis para provimento. Vale dizer, não há direito subjetivo à matrícula em curso de formação quando o candidato obteve classificação fora do número de vagas previsto no edital. Em face do exposto, julgou improcedentes os pedidos formulados.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos, nos termos do voto do relator.

31) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0001276-47.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Andrea Regina Calicchio

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJRS - Edital 1/2009-DHR-SELAP-CONJUIZ - Concurso Público - Juiz Substituto - Prova Oral - Curso de Formação.

Julgados em conjunto os processos nº 30, 31 e 32.

32) PROCEDIMENTO DE CONTORLE ADMINISTRATIVO Nº 0001200-23.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Marco Antonio Duarte de Souza

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJRS - Edital 1/2009-DHR-SELAP-CONJUIZ - Concurso Público - Juiz Substituto - Prova Oral - Curso de Formação.

Julgados em conjunto os processos nº 30, 31 e 32.

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001738-04.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Nelson Marchezan Júnior

Interessado: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS

Advogado: RS074022 - Adão Sergio do Nascimento Cassiano

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJRS - Cálculo - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Adiado.

34) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 2009.10.00.003863-3

Numeração Única: 0003863-76.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerentes: C. P. P. S.

J. R. P. P. S.

Interessado: V. R. M.

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: TJES - Procedimento Administrativo Disciplinar PAD 100060035803.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar.

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002230-93.2010.2.00.0000

Relatora: Conselheira MORGANA DE ALMEIDA RICHIA

Requerente: Alcir Gursen de Miranda

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Assunto: TJRR - Processo Administrativo 010.09011768-9 - Acesso - Magistrado - Cargo - Desembargador - Critério - Antiguidade.

Votos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o requerente pretendeu a declaração de nulidade da decisão do Tribunal de Justiça de Roraima que reconheceu a prescrição do pedido formulado, e ainda, fosse determinado o acesso de juiz de direito ao segundo grau pelo critério de antiguidade.

O relator informou que não há irregularidade na decisão exarada pelo Tribunal de Justiça Estadual, que reconheceu prescrita a pretensão do magistrado, cujo objeto está consubstanciado na revisão do critério de acesso ao cargo de desembargador, efetivado no ano de 1993, na medida em que a diretriz adotada na decisão administrativa impugnada não constitui afronta à Constituição Federal.

Entendeu desarrazoado imputar má-fé aos membros do tribunal em face de definição da matéria de modo diverso ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança relativo à composição de outro TJ. Prevalece o livre convencimento, sem que o conteúdo possa ser considerado vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública.

Por tais motivos, o relator julgou improcedente o pedido, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002153-84.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Requerente: Gigli Cattabriga Junior

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região (MG)

Assunto: TRT 3ª Região - Ajuda de Custo - Magistrado - Remoção - Resolução 461/CJF.

Votos: Trata-se de recurso administrativo em Pedido de Providências contra decisão liminar que não conheceu do pedido para que fosse determinado ao Tribunal requerido indenização de despesas de mudança.

O relator informou que a pretensão deduzida envolve tão somente interesse individual do requerente em um caso concreto específico, qual seja, o deferimento de pedido da ajuda de custo, observando-se a existência de dois dependentes legais. Solicitou, ainda, indenização com o transporte de bens móveis e utensílios. Aduziu o conselheiro que segundo posicionamento já consolidado em inúmeros julgados, o CNJ não pode apreciar e decidir questões de natureza individual que não tenha repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário pátrio, bem como aqueles que não sejam relativos ao autogoverno e à administração dos Tribunais. Além disso, conforme afirmação do próprio Requerente, o Tribunal de Justiça requerido já apreciou o pedido do Requerente julgando-o improcedente.

Pelo exposto, o relator negou provimento ao recurso administrativo.

Resultado: O CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

37) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 0002455-84.2008.2.00.0000
Relator: Conselheiro LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Requerente: I. O. A.
Advogado: CE006031 - Francisco Rodrigues da Silva e Outros
Requerido: T. J. P. E.
Assunto: Processo 106/2004 - SEJU.

Adiado.

38) PARECER DE MÉRITO nº 0002621-48.2010.2.00.0000
Relator: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - CONSELHEIRO
Assunto: Anteprojeto de Lei
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 19ª região

Adiado.

39) PARECER DE MÉRITO nº 0002622-33.2010.2.00.0000
Assunto: Anteprojeto de Lei
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 21ª Região

Retirado de pauta.

40) PARECER DE MÉRITO nº 0002617-11.2010.2.00.0000
Assunto: Anteprojeto de Lei
Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 20ª Região

Adiado.

41) PARECER DE MÉRITO nº 0002626-70.2010.2.00.0000

Assunto: Anteprojeto de Lei

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região

Adiado.

42) PARECER DE MÉRITO Nº 0002619-78.2010.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ministro IVES GANDRA

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região

Resultado: Após o voto do relator que deferia o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Ministro Gilson Dipp.

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005230-38.2009.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Luis Carlos Barreto Silva

Interessado: Ruy Cleidson Mascarenhas Filho

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Votos: Trata-se de pedido de providências formulado relativamente aos pagamentos da vantagem denominada adicional de função no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Os requerentes alegam haver irregularidades no pagamento do adicional de função pelo TJBA, em razão de ausência de publicidade do pagamento do adicional de função; violação do princípio da isonomia, em razão da variação dos percentuais concedidos sem justificativa; critérios subjetivos de concessão do adicional e incorporação das verbas de adicional de função nos vencimentos, com aumento da base de cálculo de vantagens posteriormente percebidas.

O relator aduziu que é certo que o CNJ, na posição de órgão administrativo do Poder Judiciário, não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, com os efeitos próprios do controle que é exercido na via jurisdicional. Contudo, é possível ao CNJ, no exercício da sua função de controle administrativo e financeiro, determinar aos órgãos administrativos do Poder Judiciário a não aplicação de atos normativos em flagrante incompatibilidade com os preceitos constitucionais. Portanto, o relator determinou ao Tribunal que suspendesse a aplicação da Resolução n. 01/92 do TJBA e, por consequência, que suspendesse o pagamento do adicional de função, em qualquer de suas rubricas, até final julgamento do presente pedido de providências.

O Conselheiro Leomar Barros Amorim divergiu do relator.

Resultado: O CNJ, por maioria, ratificou a liminar concedida.